



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.722922/2017-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.616 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente NADIRA KHALIL HAZBOUN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 29 a 35), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, bem como a dedução indevida de Previdência Oficial.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, as e-fls. 02 a 28 dos autos, que, conforme a decisão da DRJ:

2. Cientificada do lançamento em 05/07/2017 (fl. 42), a interessada apresentou, em 12/07/2017 (fl. 2), a impugnação de folhas 3 e 4, à qual juntou os documentos de folhas 5 a 27, manifestando sua concordância com o lançamento, na parte relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$ 433,56, da dedução indevida de Previdência Oficial e da dedução indevida de incentivo, mas contestando o lançamento no que se referia à omissão de rendimentos no valor de R\$ 85.925,65, com a seguinte argumentação:

Declaro que parte dos proventos recebidos pela fonte pagadora 08.241.788/0001-30 no valor de 22.864,63 foram declarados em rendimentos tributáveis e correspondem aos proventos dos meses de janeiro e fevereiro quando ainda não estava aposentada e não tinha direito à isenção de imposto por moléstia grave. Os proventos de março a dezembro no valor de 132.915,81 reais (conforme a primeira declaração de rendimentos e a somas dos contra cheques) foram declarados em rendimentos isentos conforme orientação recebida no plantão fiscal na época, pelo motivo de que em março fui aposentada por essa instituição e por ser portadora de moléstia grave. Declaro ainda que o processo aberto na instituição referida para fazer jus a isenção de imposto de renda foi aberto em junho do mesmo ano, porém concluído em outubro do mesmo ano. Portanto, a instituição considerou rendimentos isentos apenas os referentes aos dois últimos meses. No entanto, pela demora do deferimento do processo houve o desconto do imposto retido na fonte e da previdência estadual. Sendo que no mês de novembro do mesmo ano houve a restituição do desconto previdenciário. Declaro ainda que a doença teve início no ano de 2013. A instituição acima referida emitiu um comprovante de rendimentos primeiro, pelo qual me baseei para fazer minha declaração e somente após ver no site da receita a divergência de valores, fui falar com o chefe de

recurso humanos da instituição que fez a correção do comprovante de rendimentos.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 14/12/2017, no acórdão 06-61.300, às e-fls. 48 a 52, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, em 02/03/2018, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 57 a 64, no qual alega, em resumo, que é portadora de neoplasia maligna, tendo realizado cirurgia, além de sessões de radioterapia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 20/02/2018, e-fls. 65, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/03/2018, e-fls. 57, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo assenta-se na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, bem como a dedução indevida de Previdência Oficial.

A contribuinte não apresenta impugnação em relação a autuação pela dedução indevida de Previdência Oficial, conforme decisão da DRJ já transcrita no relatório deste voto E NÃO HÁ IMPUGNAÇÃO DA OUTRA FONTE

Logo, o objeto da lide limita-se a omissão de rendimentos.

Em sua peça de defesa, o contribuinte alega inexistir omissão, já que os rendimentos são isentos e não tributáveis, pois portadora de moléstia grave.

A decisão da DRJ manteve a autuação, como se vê:

8. Portanto, a isenção de rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave está condicionada à comprovação dessa condição pelo contribuinte, mediante laudo pericial, emitido nos termos da legislação transcrita.

9. No caso presente, todavia, a interessada não apresenta laudo médico para comprovar a alegada condição de portadora de moléstia grave. De se observar, a propósito, que a cópia de despacho administrativo que teria sido proferido pela Secretrária Adjunta de Estado da Administração e dos Recursos

Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte juntado pela impugnante à folha 6, no qual se refere a existência de moléstia grave, não tem eficácia probatória, dado que referido documento não tem natureza de laudo médico pericial.

Observa-se que a natureza dos rendimentos sequer é questionada. A autuação baseia-se na ausência de laudo oficial.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:
(...)*

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for

contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifos nossos)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão n.º : 102-44.418 - 14/09/2000)

Às e-fls. 58 há laudo oficial emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte constatando que a contribuinte é portadora de câncer de mama desde 05/13.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

